

PROCESSO - A. I. N° 281394.0701/03-4  
RECORRENTE - CPL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA - Acórdão 1<sup>a</sup> CJF n° 0140-11/04  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 14/12/2004

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS N° 0014-21/04

**EMENTA:** ICMS. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA. APELO DE EQUIDADE. A motivação apresentada pelo recorrente para o atendimento do seu pedido de dispensa de multa não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no § 1º, do art. 159, do RPAF/99, nem ficou comprovado o pagamento do principal e seus acréscimos. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Dispensa de Multa, apresentado pelo sujeito passivo, referente ao presente Auto de Infração.

A 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal decidiu pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado e homologou a Decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração, condenando o recorrente ao pagamento do imposto, no valor de R\$1.017,67, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “f”, da Lei n° 7.014/96.

A Câmara de Julgamento Fiscal acatou a sugestão do relator, com apoio da PGE/PROFIS, no sentido de recomendar à empresa solicitar à Câmara Superior a dispensa da multa aplicada, considerando que não houve dolo por parte do contribuinte, pois na realidade, seu endereço consta em duplicidade, ou seja dubiedade de nome do logradouro, sendo que não há prova nos dois autos que o sujeito passivo deu causa ao fato.

À fl. 110, o contribuinte apresentou uma “SOLICITAÇÃO PARA DIPENSA DE MULTA”, reproduzindo como fundamentos, os mesmos argumentos expedidos pela PGE/PROFIS e pela Câmara de julgamento Fiscal.

A Douta procuradora, Dr<sup>a</sup> Maria Dulce Baleiro Costa, em seu Parecer, opina pelo Indeferimento do Pedido de Dispensa de Multa, nos seguintes termos; “*Da análise dos Autos, inicialmente verifico que o procedimento em tela tem requisitos específicos traçados pelo art. 158 do RPAF, dentre eles a comprovação do pagamento do principal, se houver*”. Conclui afirmando que não há prova no processo do pagamento do imposto, não tendo, portanto, o recorrente cumprido o requisito essencial do feito.

## VOTO

Para que seja analisado o pleito do recorrente necessário se torna considerar se foram preenchidos os requisitos constantes do art. 159 do RPAF. Dito isto, observa-se que o contribuinte não atendeu à norma prevista pelo § 2º do mencionado artigo, vez que seu pedido não está acompanhado de comprovante do pagamento do principal e seus acessórios.

Em face do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Dispensa de Multa.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Pedido de Dispensa de Multa apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281394.0701/03-4, lavrado contra **CPL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.017,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS